

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004485-38.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: KAUE PARAVANI VIEIRA, CPF 421.995.088-54 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: OSVALDO PISANI - Desacompanhado de Advogado

Aos 21 de setembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Carlos, Ronaldo e Sthefane e as do réu, Srs. Celso e Celestina. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A testemunha do requerente, Sr<sup>a</sup> Danielle foi substituída pela testemunha Sthefane. A testemunha do requerido, Sr. Angelo, foi substituída pela testemunha Celestina. Ambas substituições foi devidamente homologada pelo Juízo. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Existem nos autos duas versões a propósito desse evento. De um lado, sustenta o autor que conduzia uma motocicleta pela Rua Rubens Barbosa, realizando conversão à direita para ingressar nna Rua José Quatrochi. Ao fazê-lo, foi atingido pelo automóvel dirigido pelo réu, o qual trafegava na contra mão de direção pela rua José Quatrochi. Em contraprestação, o réu esclareceu que dirigia regularmente pela Rua José Quatrochi, tendo sido abalroado pela motocicleta do autor, proveniente da rua Rubens Barbosa. Não extraio da prova produzida convicção segura a respeito de como se deram os fatos. É certo que Carlos Henrique Afonso da Silva passava pelo local, mas como estava de costas para o acidente não ouviu, fazendo menção apenas de que o automóvel do réu posteriormente foi visto parado na contra mão de direção da Rua José Quatrochi. Entretanto, Ronaldo Mendes da Silva, a par de também não ter presenciado o acidente, asseverou ter visto na sequencia o automóvel do réu parado no meio da pista. É certo, por fim, que Sthefane Wesley Segatelle respaldou a explicação do autor, mas suas palavras devem ser aceitas com natural reserva considerando que se trata de seu irmão. Se outra banda, Celso Benedito Cunha deixou claro que estava sentado perto do local dos fatos e que viu o réu trafegando na sua correta mão de direção. Já Celestina da Silva Tobias também prestigiou a versão do réu, mas por ser sua companheirão depoimento prestado há de ser visto com natural reserva também. Diante desse contexto, não firmo certeza de como tudo se passou. Existem elementos que respaldam as palavras do autor, bem como outros em favor do réu. Não detecto base segura para que uns preponderassem em face dos outros, além de inexistir base suficiente para estabelecer a idéia de que as testemunhas, quaisquer delas, tivessem faltado com a verdade. Em suma, e não podendo declinar com exatidão a dinâmica fática do acidente para fixar a responsabilidade do réu ou do autor, bem



Requerente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

como eventual culpa concorrente, reputo que a melhor alternativa passa pela rejeição tanto da pretensão deduzida como do pedido contraposto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação e o pedido contraposto, ma deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido:			

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA